

**Circunscrição : 1 - BRASÍLIA**  
**Processo : 2014.01.1.075379-0**  
**Vara : 213 - DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Processo : 2014.01.1.075379-0  
Classe : Procedimento Sumário  
Assunto : Indenização por Dano Moral  
Requerente : MARIA LUCIA RODRIGUES NERE  
Requerido : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 410

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por MARIA LÚCIA RODRIGUES NERE em desfavor do CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 410, ambos qualificados.

Alega a autora que, no dia 11/10/2013, encontrava-se prestando serviços domésticos no apartamento de um condômino, quando, a fim de atender a uma solicitação deste, foi à portaria buscar um objeto, ocasião em que escorregou e caiu.

Afirma que o local encontrava-se em processo de limpeza, porém não havia qualquer sinalização nesse sentido.

Assevera que a queda lhe acarretou uma lesão no ombro esquerdo, demandando tratamento cirúrgico, assim como passou a sofrer fortes dores no local atingido.

Aduz que em razão da lesão sofrida, teve um gasto de R\$ 1.140,22 (um mil, cento e quarenta reais e vinte e dois centavos) com despesas médicas e medicamentos, bem como deixará de ganhar seus rendimentos de diarista, além de ter sofrido danos morais.

Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento no valor de R\$ 1.140,22 (um mil, cento e quarenta reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais; R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais), a título de lucros cessantes, referente aos dias em que ficou sem trabalhar; R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), referente ao que vai deixar de ganhar em razão da cirurgia; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Juntou documentos às fls. 13-53.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 62-110, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros. No mérito, aduz que não houve qualquer participação sua em relação ao evento, pois teve o cuidado de sinalizar as áreas comuns do prédio. Afirma que, no presente caso, a parte autora caiu por descuido próprio, pois desceu as escadas do condomínio com pressa e não observou a placa de sinalização. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls.112-116.

Deferida a denunciação da lide (fl. 122), a litisdenunciada apresentou contestação e documentos às fls. 139-162, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Insurge-se quanto aos danos morais e materiais pleiteados pela autora. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 169-175.

Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, denoto que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, á luz dos artigos 130 e 131 do CPC, razão pela qual, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares argüidas pelas partes e uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Lide principal:

Razão parcial assiste à autora.

Compulsando os autos, verifico que o evento narrado na exordial, bem como a culpa do primeiro réu são fatos incontroversos. Isso porque, o réu não impugnou especificamente tais fatos (art. 302 do CPC). Da peça contestatória, infere-se que o réu limitou-se a defender, tão somente, a ausência de culpa; porém, em nenhum momento insurge-se especificamente sobre os fatos narrados na peça vestibular.

Inclusive, em sua peça de defesa, o réu afirma que "a Autora desceu as escadarias do condomínio com pressa e não observou a placa". Ocorre que a queda da autora, conforme narrado na exordial, não ocorreu nas escadarias, mas sim na portaria do prédio, fato este não impugnado.

Destarte, mostram-se incontroversos o fato (queda da autora) e a culpa do réu (inobservância de um dever

objetivo de cuidado, consistente na sinalização adequada quanto à limpeza de área comum), razão pela qual, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, deve o réu reparar os danos causados à autora.

No que tange aos danos materiais alegados, a autora demonstrou a ocorrência das lesões ocasionadas pela queda, bem como a necessidade de tratamento cirúrgico (fls. 19-20). Ademais, juntou aos autos documentos comprobatórios do valor que recebe como diarista.

Cumprir registrar que os documentos juntados pela parte autora, assim como os valores requeridos a título de danos materiais, não foram impugnados pelos réus.

Assim, tenho por incontroversos os seguintes valores: (a) R\$ 1.140,22, a título de danos emergentes; (b) R\$ 1.210,00, a título de lucros cessantes, em razão dos dias em que a autora ficou sem trabalhar.

Quanto ao pedido de lucros cessantes relativos aos dias em que ficará sem trabalhar por ocasião da cirurgia e fisioterapia, a pretensão da parte autora deve ser concedida apenas em parte.

Conforme receituário médico de fl. 20, a autora é portadora de Lux

ação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular - CID 10 - S43.

Não há dúvida da necessidade da realização de cirurgia (fl. 20) e de que tal procedimento demanda recuperação de cicatrização e fisioterapia. Logo, mostra-se razoável a alegação da ré quanto ao período em que ficará impossibilitada de exercer o seu labor (seis meses). Entretanto, o valor pleiteado não se mostra compatível com a prova dos autos, haja vista que, pelos documentos juntados, a autora trabalha como diarista, em média, duas vezes por semana, o que equivale a um ganho mensal de R\$ 880,00, considerando a média de R\$ 110,00 (cento e dez reais) o valor da diária, o que totaliza, num período de seis meses, o valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais).

No tocante ao dano moral, não há dúvida de que acidentes, como o narrado nos autos, acarreta à vítima danos de ordem psicológica, na medida em que atinge toda uma gama de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, mormente a sensação de impotência, desamparo, auto-estima baixa, honra subjetiva etc.

Nesse diapasão, faz jus a autora à compensação por danos morais, devendo, apenas, haver redução no quantum pleiteado, a fim de se observar o princípio da proporcionalidade.

Nessa trilha, tendo em vista a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a vedação ao enriquecimento ilícito, a capacidade econômica das partes e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

## 2. Denúnciação da lide:

Não há qualquer dúvida acerca da relação jurídica de direito material estabelecida entre litisdenunciante e litisdenunciada. Trata-se de fato incontroverso.

Nesse diapasão, tendo em vista o reconhecimento, nesta sentença, do dever de indenizar do réu-litisdenunciante, forçoso reconhecer a responsabilidade regressiva do litisdenunciado, diante da existência de contrato de seguro vigente à época dos fatos.

Entretanto, conforme bem ressaltou o litisdenunciado, o valor da indenização deve ficar limitado ao valor constante na apólice, nos termos dos artigos 757 e 760 do CC.

Impende destacar que o STJ, no REsp 925.130/SP, assentou a que seguradora, aceitando a denúnciação da lide realizada pelo segurado, inclusive contestando os pedidos do réu, assume posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pelo adversário do denunciante, nos limites contratados na apólice.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 410 ao pagamento de: (a) R\$ 1.140,22 (um mil, cento e quarenta reais e vinte e dois centavos), a título de danos emergentes; (b) R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais), a título de lucros cessantes, em razão dos dias em que a autora ficou sem trabalhar até a propositura da ação; (c) R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), a título de lucros cessantes, pelo período em que ficará sem trabalhar por ocasião da cirurgia indicada à fl. 210; (d) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Sobre os valores dos danos materiais, incidirão juros de mora de 1% a.m, a contar do evento (Súmula 54 do STJ) e correção monetária, pelo INPC, também da data do evento (Súmula 43 do STJ). Em relação aos danos morais, incidirão juros de mora de 1% a.m, a contar da data do evento (Súmula 54 do STJ) e correção monetária, pelo INPC, a contar da intimação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, nos termos dos artigos 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, ambos do CPC.

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar Sul América Cia Nacional de Seguros, direta e solidariamente, ao pagamento dos valores ora fixados, nos limites previstos na apólice.

Tendo em vista que a litisdenunciada não se insurgiu quanto a essa qualidade - tendo comparecido aos autos e contestado os pedidos -, condeno o litisdenunciante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. - Sentença sujeita ao regime do art. 475-J do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos ou escoado o prazo do § 5º do art. 475-J do CPC, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 14/01/2016 às 14h56.

JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR  
Juiz de Direito Substituto